

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

PROVISIONAL GUARDIANSHIP AS A GUARANTEE OF PROCEDURAL EFFECTIVENESS

SOUZA MATTOS, Larissa¹

ALCARÁ, Marcos²

RESUMO: O presente estudo busca analisar a temática da tutela provisória adicionada ao texto do novo Código de Processo Civil no ano de 2015. Dessa forma, foram identificadas formas de examinar o Livro V do Código de Processo Civil que prevê as normas processuais sobre a tutela provisória, no qual será interpretada e poderá ser fundamentada tanto na vertente de evidência, como também na de urgência que será estudada nas perspectivas de tutela antecipada e tutela cautelar. No decorrer da pesquisa, a compreensão da tutela provisória por meio do panorama de gênero deixa mais explícita os diferentes meios possíveis de identificar as espécies advindas após o fundamento da tutela, como as tutelas antecipada, de evidência e cautelar.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela antecipada. Tutela cautelar. Tutela de evidência. Tutela provisória. Tutela de urgência.

ABSTRACT: *The following study aims to analyze the theme of provisional custody attached to the text of the new Code of Civil Process in the year 2015. Thus, were identified examination means of the 5th Code of Civil Process who predicts processual forms around provisional guardianship, in which will be interpreted and might be founded both in filament of evidence, or also at the urgency that will be studied on the perspective of preliminary injunction and precautionary relief. At the following of the researches, the comprehension of provisional guardianship by gender outlook makes even more explicit the distinct channels of recognition after the foundation of the custody, as the preliminary injunction, evidence protection and precautionary.*

KEYWORDS: *Preliminary guardianship. Precautionary guardianship. Evidencial guardianship. Provisional guardianship. Urgency guardianship.*

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: 06456492106@academicos.uems.br.

² Graduado em Direito pela UNIGRAN - Dourados/MS (2001). Especialista em Metodologia do Ensino Superior na UNIGRAN - Dourados/MS (2003). Mestre em Processo Civil pela UNIPAR - Umuarama/PR (2013). Doutor em Direito Constitucional pela ITE - Bauru/SP (2020). Atualmente é professor da graduação em Direito na UEMS-Dourados/MS. Professor da Pós Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS em Dourados/MS. Pesquisador da UEMS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Trânsito, Civil, Processual Civil, Constitucional e Trabalho advogado em Dourados/MS e Região. Email: alcara@uems.br.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa busca analisar a relevância das mudanças no Código de Processo Civil, no qual modificou o entendimento de diversas vertentes processuais. Em especial, o trabalho contempla os motivos de se utilizar a tutela provisória em diferentes ocasiões em busca de um processo efetivo. Logo, é necessário viabilizar uma compreensão maior em relação às normas jurídico-processuais presentes no interior do CPC/2015, visto que a funcionalidade da legislação é o fator inicial para que seja gerada a resolução satisfatória dos conflitos que existem na sociedade. Desse modo, é imprescindível compreender que a temática de tutela provisória surge como uma norma processual presente no Código de Processo Civil por meio da atualização do código em 2015. Nesse sentido, não era possível analisar a classificação atual do tema no código anterior, visto que em 1973 ainda não era possível visualizar uma temática com a definição equivalente.

Conquanto, segundo o pós-doutor Eduardo de Avelar Lamy, ao estudar sobre a tutela provisória no novo código de processo civil é essencial entender que:

Antes do advento do CPC de 2015, a tutela provisória era classificada como a tutela de caráter satisfativo e antecipatório, que poderia vir a se confirmar; que poderia vir a se tornar definitiva, como, por exemplo: (i) a liminar de alimentos que pode ser confirmada pela sentença dessa ação de alimentos; (ii) a liminar de reintegração de posse que pode ser confirmada pela sentença dessa ação de reintegração de posse³.

No ano de 2015, a tutela provisória foi inserida na legislação como gênero dentro do estudo da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Código de Processo Civil analisou a estrutura da tutela jurisdicional em duas vertentes que são denominada de provisória e definitiva. Desse modo, é importante identificar a diferença de ambas as estruturas, no qual a tutela definitiva será definida como a vertente que se norteia pelo mérito, segundo o Pós-Doutor em Direito Processual Civil Eduardo Lamy (2018) é “aquela prestada pela

³ LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 2.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

execução da decisão jurisdicional final de mérito, portanto após o seu trânsito em julgado com resolução versando sobre os temas de mérito”⁴, podendo ser compreendida em conjunto com o artigo 487 do CPC/2015. Ademais, a tutela provisória será identificada segundo Eduardo Lamy como “aquela prestada por meio da execução daquilo que foi decidido a título de tutela de urgência, tutela de evidência ou cumprimento provisório da sentença”⁵, no qual a definição poderá ser aprofundada na análise dos artigos 300 e seguintes, 311, 520 a 522 previstos no Código de Processo Civil/2015.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi produzida com base no método hipotético-dedutivo, no qual foram analisadas as inúmeras vertentes utilizadas por meio do sistema jurídico brasileiro em busca da efetividade processual, buscando um enfoque maior para a compreensão da funcionalidade da tutela provisória para a resolução dos conflitos vigentes no ordenamento jurídico do país. Fundamentada nas doutrinas, é possível realizar a investigação das concepções consideradas mais adequadas dentro da jurisprudência para o tema proposto, no qual gera a possibilidade de encontrar os aspectos que ocasionam ou não a efetividade da tutela provisória no processo.

131

3. DO CONCEITO DE TUTELA PROVISÓRIA

O termo tutela provisória, segundo o dicionário jurídico do especialista em direito processual civil, Valdemar Pereira da Luz (2022), é norteado pela concepção de ser um “procedimento judicial que visa a prevenir, conservar, defender ou assegurar provisoriamente um direito”⁶.

⁴ LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 1.

⁵ LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 1.

⁶ LUZ, Valdemar Pereira da. **Dicionário jurídico**; 5ª Edição, Barueri: Editora Manole, 2022. p. 384.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

Nesse sentido, o conceito determinado por Valdemar Pereira da Luz (2022) pretende deixar compreensível que a forma de garantir o direito com o auxílio da tutela provisória realiza-se mediante a probabilidade, isto é, diferente da tutela definitiva não poderá surgir por intermédio de uma chamada cognição exauriente. Para Valdemar Pereira da Luz (2022), a palavra cognição exauriente remete-se a “cognição que permite ao juiz emitir seu provimento baseado em um juízo de certeza decorrente de aprofundado exame das alegações e das provas, como ocorre no processo de conhecimento”⁷.

A probabilidade existente na tutela provisória é originada desde a fundamentação, através de outra categoria de cognição, de acordo com o dicionário jurídico é estipulado que a cognição sumária é caracterizada no momento em que “o provimento jurisdicional é concedido com base em um juízo de probabilidade, assim como ocorre ao se examinar um pedido de antecipação de tutela ou uma medida cautelar”⁸.

Faz-se imperiosa a compreensão da eficácia presente na utilização da tutela provisória durante o processo, no qual é previsto expressamente nos artigos 296 e 297 do Código de Processo Civil de 2015, no qual preveem que:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo⁹.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber¹⁰.

132

⁷ LUZ, Valdemar Pereira da. **Dicionário jurídico**; 5ª Edição, Barueri: Editora Manole, 2022. p. 125.

⁸ LUZ, Valdemar Pereira da. **Dicionário jurídico**; 5ª Edição, Barueri: Editora Manole, 2022. p. 126.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

4. DISTINÇÃO ENTRE A TUTELA DE EVIDÊNCIA E TUTELA DE URGÊNCIA

Ao tratar da vertente de tutela provisória, é imprescindível compreender quais são as fundamentações estabelecidas, segundo o previsto no artigo 294 do Código de Processo Civil (CPC) é essencial compreender que a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”¹¹ e o parágrafo único desse mesmo artigo completa a interpretação assegurando que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”¹².

O *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) estabelece a forma em que a tutela de urgência poderá ser concedida, no qual prevê que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”¹³. Nessa perspectiva, é necessário mencionar a complementação advinda dos parágrafos do artigo 300 do CPC/2015, visto que reforçam a noção de diferentes meios possíveis de ocorrer a chamada tutela de urgência, prevenindo que:

Art. 300. [...]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão¹⁴.

Ademais, o artigo 311 prevê os meios utilizados para se conceder outra forma de tutela, visto que ocorrem em diferentes situações. Nesse caso, o *caput* do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que a “tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67-68.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67-68.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

de dano ou de risco ao resultado útil do processo”¹⁵. Sob tal análise, é fulcral compreender quais os momentos que são necessários o uso da tutela de evidência, mediante os incisos do artigo 311 do CPC/2015, no qual prevê que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida [...] quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente¹⁶.

Assim, através dos artigos previstos no CPC/2015 são identificadas inúmeras distinções na utilização da tutela de urgência e da tutela de evidência. No qual é fundamental analisar as situações que geram a necessidade de uma tutela provisória antes de ser catalogado em urgência ou evidência. Com base nos estudos do advogado Cassio Scarpinela Bueno (2018) é possível identificar que o tema referente aos aspectos da tutela provisória passou por diferentes alterações ao longo dos anos até ser introduzida no Código de Processo Civil em 2015¹⁷.

134

Segundo o doutor Eduardo Arruda Alvim, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 é importante para amparar as definições em relação às espécies de tutela provisória propostas, através do entendimento de que:

[...] o fenômeno da tutela provisória deve ser estudado também, necessária e ontologicamente, a partir de um prisma constitucional. Se o acesso à justiça encontra-se garantido inclusive em relação à ameaça de lesão (CF, art. 5o, XXXV), é certo que, em muitos casos, esta somente pode ser obstada através de uma tutela de urgência, como é o caso da antecipação de tutela e da tutela cautelar, espécies das tutelas provisórias de urgência. Por outro lado, tendo-se como

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 69.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 69.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinela. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. p. 55.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

princípio constitucional a razoável duração do processo (CF, art. 5o, LXXVIII), afigura-se-nos inapropriado impingir ao autor o ônus do tempo, ainda que tenha ele probabilidade de se sagrar vitorioso na demanda, em razão da insubsistência da defesa do réu, que não logra ilidir a plausibilidade das razões do demandante. Com efeito, tem o autor, nessa hipótese, direito a não ser submetido à demora provocada pelo réu, devendo-lhe ser prestada com celeridade a tutela jurisdicional. A isso se deve a previsão da tutela de evidência¹⁸.

Diante de uma extensa análise sobre a distinção do uso da tutela provisória como uma maneira de assegurar o direito de forma eficaz, é imprescindível compreender a necessidade desse auxílio no meio jurídico, em virtude de colaborar na celeridade correta do processo em diferentes ocasiões. Nesse sentido, as autoras Natália Gonçalves (2023) e Jéssica Schappo (2023), no livro *Acesso À Justiça E Tutela Provisória De Urgência* discorrem que:

A tutela provisória, gênero da tutela jurisdicional, é uma medida diferenciada que, baseada em cognição sumária, antecipa os efeitos de um provimento judicial, de modo a afastar os males produzidos pela demora irrazoável na resolução das demandas judiciais. O gênero em pauta pode ser requerido antes da instauração do processo, no início dele ou durante ele. Em regra, a parte autora, ou seja, aquela que ajuíza a demanda, é quem pleiteia a concessão de uma tutela provisória, a fim de que possa usufruir do direito antes mesmo de que ele faça parte, definitivamente, do seu patrimônio de direitos. Com base na urgência ou na evidência de um direito é que uma tutela provisória é concedida. A partir desses dois fundamentos, definem-se as espécies de tutela diferenciada, quais sejam: tutela de urgência e tutela de evidência. Esta é concedida nas hipóteses em que há alta probabilidade de concessão do pedido do autor, fundando-se, portanto, na obviedade do direito, não havendo razões para esperar todo o deslinde processual para usufruir do bem da vida, qual seja, o direito alegado¹⁹.

Perante o exposto, é perceptível que diversos doutrinadores reconhecem a relevância da utilização da tutela provisória em todos os aspectos necessários, visto que, o uso dessa tutela investiga todos os pontos para reconhecer os problemas gerados e com base nesse entendimento busca o distanciamento da demora processual.

¹⁸ ALVIM, Eduardo A. **Tutela provisória**, 1ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. p. 24-25.

¹⁹ GONÇALVES, Natália; SCHAPPO, Jéssica. **Acesso à justiça e tutela provisória de urgência**. Florianópolis: emails editora, 2023. p. 10.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

5. TUTELA DE URGÊNCIA: ANTECIPADA E CAUTELAR

Mediante as interpretações doutrinárias, a tutela provisória é analisada como gênero que contém duas espécies principais, denominadas de tutela de urgência e tutela de evidência. Desse modo, cada uma delas tem uma divisão diferenciada ao serem estudadas, isto é, são utilizadas em contextos específicos. Segundo o José Carlos Barbosa Moreira, “não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado”²⁰.

Conforme a doutora Ursula Ribeiro de Almeida é essencial compreender que “a reforma na legislação provocou amplo debate doutrinário sobre a diferença entre as duas medidas, embora se reconheça que ambas visam resguardar o resultado útil do processo”²¹. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 prevê no caput do artigo 301 a noção cautelar da tutela de urgência, afirmando que “pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”²².

Não obstante, o CPC/2015 também contém artigos referentes à utilização da tutela de urgência de caráter antecipado, é essencial mencionar o primeiro artigo do capítulo II sobre a tutela de urgência, no qual prevê que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação

²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 89.

²¹ ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

²² BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 68.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.²³
[...]

O artigo 303 do CPC/2015 também prevê no § 2º que se “não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”²⁴. Ademais, o parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) prevê que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”²⁵.

Uma das autoras que utilizam o tema de tutela de urgência em algumas obras com bastante ênfase é a doutora Ursula Ribeiro de Almeida, no qual menciona que:

Em regra, a tutela de urgência tem caráter provisório, pois pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo e seus efeitos se esgotam com a extinção do processo (art. 294, caput, do NCPC). A revogação ou modificação pode ser de ofício ou a requerimento das partes, assim como a concessão da tutela de urgência. Mesmo a tutela antecipada concedida em caráter antecedente que se torna estável é provisória (art. 302, caput, do NCPC), já que ela pode ser revista, reformada ou invalidada em outro processo (art. 302, § 2o, do NCPC)²⁶.

De acordo com as autoras Natália Gonçalves (2023) e Jéssica Schappo (2023), o livro *Acesso À Justiça E Tutela Provisória De Urgência* aborda que:

[...] as espécies de tutela de urgência previstas no Código de Processo Civil: a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar. A primeira é concedida nos casos em que o decurso processual até a concessão da tutela definitiva causa perigo ao direito, de modo que não seja mais possível usufruí-lo no final da demanda. É o caso, por exemplo, da necessidade de um medicamento em caso de vida ou morte. A segunda, por sua vez, objetiva assegurar o resultado útil e efetivo da demanda principal, ou

²³ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 68.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 68.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67-68.

²⁶ ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 31.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

seja, busca garantir o direito que se almeja obter em uma ação principal, de forma que o decurso do tempo até a sua obtenção não cause danos ao mesmo. Como exemplo disso, a penhora de um bem que pertence à parte ré como forma de garantir o cumprimento de uma obrigação. Tais tutelas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. São incidentais quando requeridas no curso da demanda principal, sendo confirmadas ao final do processo por meio da tutela definitiva. Serão, por outro lado, antecedentes quando requeridas antes mesmo da propositura da ação principal, limitando-se ao requerimento da concessão da tutela²⁷.

Diante das vertentes doutrinárias utilizadas, é possível compreender a grande importância do uso das espécies da tutela de urgência no âmbito do processo, visto que, são utilizadas como instrumentos processuais indispensáveis e de proteção ao direito, buscando sempre a maior efetividade dentro do processo²⁸.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela provisória é analisada como uma forma de garantir que os processos ocorram de forma a priorizar a resolução adequada do processo, com base nos motivos que geram a necessidade de introduzir o tema ao ordenamento jurídico. Logo, percebe-se um grau de relevância muito alto quando se observa a temática de tutela provisória, visto que, a utilização dessa tutela se torna abrangente ao serem analisadas as diferentes espécies, que, por conseguinte também são subdivididas em diferentes contextos de utilidade.

No presente estudo, tem-se que a essa vertente de tutela mencionada, é utilizada como uma forma de aumentar ou simplesmente garantir que ocorra de forma correta a efetividade no interior dos processos, através do contexto de urgência, isto é, as medidas que são consideradas urgentes acabam necessitando de uma efetivação mais rápida, mediante as decisões de celeridade processual. Assim, por meio da atualização do Código de Processo Civil (2015) observa-se uma maior eficácia em relação ao código anterior, entretanto as modificações também auxiliaram nas chamadas ponderações dos pedidos, que está relacionado ao fato de que é

²⁷ GONÇALVES, Natália; SCHAPPO, Jéssica. **Acesso à justiça e tutela provisória de urgência**. Florianópolis: emails editora, 2023. p. 10-11.

²⁸ ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Prevenção**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 46.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

fundamental que antes do processo utilizar tutela provisória seja verificado com cautela se é realmente aceitável juridicamente o pedido.

Diante das análises, baseada diretamente nas doutrinas, fica explícito que apenas o Estado tem força jurídica de utilizar a vertente da tutela jurisdicional que é definitiva por intermédio da cognição exauriente, como mencionado anteriormente ao longo do presente estudo. Nesse sentido, é de suma indispensabilidade interpretar que a tutela provisória é identificada como um gênero interlocutório, no qual tem a função de examinar a melhor forma de diminuir o tempo de espera em relação às decisões do judiciário, buscando sempre a igualdade, impedindo quaisquer desigualdades existentes entre as partes durante o processo.

Da perspectiva crítica sobre o tema, é identificado que ocorre uma maior facilidade da tutela provisória ser deferida e introduzida ao processo quando comprovada a necessidade jurídica. Em síntese, o direito que se pretende adquirir com o uso da tutela poderá ser deferida ou não por intermédio da comprovação do pedido, assim tornando inicialmente indispensável à petição inicial para solicitar a tutela provisória. Ademais, o Código de Processo Civil (2015) segue uma série de princípios existentes na Constituição Federal (1988) para nortear os artigos dispostos ao longo do código, a fundamentação referente à tutela provisória está expressamente prevista a partir do artigo 294 do CPC (2015), em que dispõem quais são as espécies de tutela provisórias e finaliza com a explicação do consentimento ao uso de tutela evidência no artigo 311 do CPC (2015)²⁹.

Com base no exposto, é imprescindível entender que as modificações do Código de Processo Civil em 2015 geraram diversas atualizações e mudanças que facilitam a efetividade jurídica dos operadores do Direito, visto que, o juiz tem a liberdade em deferir os pedidos relacionados à tutela provisória, o que acaba ocasionando uma maior eficácia ao ordenamento jurídico.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. 2015. p. 67-69.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

Por fim, o presente estudo mostra por meio de análises doutrinárias e interpretações jurídicas que a temática sobre tutela provisória carrega uma grande importância por se relacionar com a urgência de um pedido, visto que, é fulcral a celeridade processual, fazendo com que o tempo do processo não seja maior que o necessário em resolver o conflito existente que já tem motivos plausíveis para ser decidido sem que ocasione danos irreparáveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597000979/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ALVIM, Eduardo A. **Tutela provisória, 1ª edição**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547219154. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788547219154/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Anotações sobre alguns aspectos das modificações sofridas pelo processo hodierno entre nós**. Revista de Processo, v. 97, Revista dos Tribunais.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 89.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em Constituição Federativa do Brasil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/644042/CPC_normas_correlatas_16ed.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553601677. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553601677/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

GONÇALVES, Natália; SCHAPPO, Jéssica. **Acesso à justiça e tutela provisória de urgência**. Florianópolis: emais editora, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WvDkEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=celeridade+processual+com+tutela+provisoria&ots=MxkZmJ_uel&sig=V4PCmIL6LnnsHEHMUNSBBeBlr0E#v=onepage&q=celeridade%20processual%20com%20tutela%20provisoria&f=false. Acesso em: 25 abr. 2024.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027891/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016956/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LIMA, Júlia Aparecida Gomes Aires de et al.. **TUTELAS PROVISÓRIAS – EFETIVIDADE DA CELERIDADE PROCESSUAL**.. In: Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017. Anais...Fortaleza(CE) DeVry Brasil Damásio - Ibmec, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/45450-TUTELAS-PROVISORIAS--EFETIVIDADE-DA-CELERIDADE-PROCESSUAL>. Acesso em: 17/04/2024.

LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico**; 5ª Edição, Barueri: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MONTENEGRO Filho, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Francisco J.. **Tutela provisória como instrumento de acesso à Justiça**. In: Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEJF. Belo Horizonte (MG) – TJMG, 2022. Disponível em: <<https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Tutela-provisoria-como-instrumento-de-acesso-a-Justica.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória - Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Grupo Almedina, 2016. E-book. ISBN 9788584931163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584931163/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

TUTELA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

SOUZA MATTOS, Larissa; ALCARÁ, Marcos

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v.1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Acesso em: 09 de junho de 2024.

Submetido em: 09.08.2024

Aceito em: 16.05.2025